

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 060/2016

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 30 de novembro de 2016, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/201.349/14	Promoção (Recurso)	Antenor Batista da Silva Júnior (Del 2ª CL)	Dr. Antônio Silvano Rodrigues Mota	Fls. 117/118

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “O presente processo iniciado em 14.10.14 neste CSP/DGPC, trata de postulação do Delegado Antenor Batista da Silva Junior, Titular de Bandeirantes, em concorrer à promoção para a Primeira Classe da carreira. Considerando a abertura do processo promocional de 2016, os documentos referentes ao pleito atual iniciam-se às f. 31 deste processo, com a juntada de toda documentação exigida para participação no certame promocional (f. 31/45). Consta às fs. 46 a **ANALISE TÉCNICA DO PROCESSO** dos membros da Comissão Permanente de Avaliação que consideraram o Delegado requerente **INABILITADO** para concorrer à promoção pelo critério de merecimento, em virtude de possuir punição administrativa, publicada antes de 31 de maio do corrente ano. O Delegado **ANTENOR BATISTA** interpôs tempestivamente recurso administrativo ao Exm.º Senhor Presidente do Conselho Superior de Polícia (f. 47/49) em face do Edital nº 31/2016 – **ATOS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DAS CARREIRAS DA POLICIA CIVIL/MS**, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.287, de 17 de novembro de 2016, que o considerou inabilitado à promoção pelo critério de merecimento. Em suas razões recursais, o autor do recurso aduz que efetivamente foi punido administrativamente, sendo em duas ocasiões notificado (25.02.16 e 08.07.16) da punição, porém, até a presente data não houve a efetiva aplicação dos três (03) dias de suspensão e nem mesmo fora descontado de seus vencimentos o valor correspondente ao período de suspensão eis que ininterruptamente continuou com suas atividades laborativas. Asseverou ainda que a decisão que o puniu fora desconexa e/ou destoada da realidade fática. Invocou em sua defesa que a alteração da Lei Complementar nº 114, através da Lei Complementar nº 229 de 10.11.16, alterou o artigo 189, especificamente no § 4º, que prevê o efeito suspensivo quando há o recurso de pena suspensiva, conforme texto que abaixo se transcreve: “Art. 189. § 1º No prazo de trinta dias, contado do dia imediato à ciência do apenado ou do seu patrono, caberá os seguintes recursos: I - pedido de reconsideração à autoridade que aplicou a sanção; II - pedido de conversão de sanção suspensiva em multa, instruído com declaração fundamentada da chefia imediata e parecer do Diretor de Departamento; III - recurso hierárquico à instância superior. § 2º Os recursos de sanções repreensivas e suspensivas até trinta dias exaurem-se no Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e as superiores, inclusive a de demissão, no Governador. § 3º Os recursos processar-se-ão em apenso aos autos principais e deverão ser publicados no Boletim Interno da Polícia Civil, após ciência pessoal do recorrente ou de seu advogado constituído. § 4º **O recurso de pena suspensiva obsta sua execução, a qual deverá ser cumprida imediatamente exaurido os recursos.** Pois bem, após este breve resumo e sem adentrar no mérito da punição administrativa, eis que não é o foco da questão, vê-se à luz da nova norma vigente que o recurso encontra-se em conformidade com o texto legal, eis que em face da não aplicação da pena suspensiva o servidor encontra respaldo do novo texto da Lei Complementar nº 114 conforme

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*acima transcrito e que não comporta dúvidas quanto à sua necessária aplicação, em homenagem ao princípio da lex mitior. A propósito, as alterações da Lei Complementar nº 114 se fizeram necessárias, após minucioso estudo, para atender omissões ou adequações às situações fáticas até então sem previsão legal, a exemplo do caso em comento. Diante do exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO DO RECURSO** do Delegado ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR, pelos motivos acima elencados, permitindo a sua inclusão na disputa da promoção por merecimento no ano em curso”.*

DECISÃO: por unanimidade, DEFERIDO o pedido, habilitando o recorrente para concorrer à promoção funcional pelo critério merecimento, conforme o relatório e voto.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS